



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 231.482 - SP (2012/0013175-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : FABRICIO FERES FURLAN - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JORGE SIQUEIRA SEOANE

### **EMENTA**

**HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA.**

1. Tem-se por justificada a imposição do regime inicial fechado, visto que a sentença confere destaque à periculosidade do réu consubstanciada na reiteração criminosa, circunstância evidenciada pela sua folha de antecedentes.
2. No mesmo sentido o acórdão, que ainda colocou em relevo as circunstâncias negativas em que praticado o roubo.
3. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, A Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de abril de 2012 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 231.482 - SP (2012/0013175-4)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve, em apelação, a sentença que condenou Jorge Siqueira Seoane a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática de dois roubos em concurso formal.

Requer a fixação do regime semiaberto, afirmando que o paciente é primário e as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.482 - SP (2012/0013175-4)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):** Ressai dos autos que o paciente abordou as vítimas quando deixavam a residência e, simulando portar arma de fogo, subtraiu, de uma delas, o automóvel, a bolsa com diversos pertences e um celular, bem como outro aparelho celular da segunda vítima. Após empreender fuga, envolveu-se em colisão com outro veículo, evadindo-se à pé sem os objetos.

Ao final, foi condenado a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime fechado, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática de dois roubos em concurso formal.

No caso, tenho por justificada a imposição do regime inicial fechado, visto que a sentença confere destaque, no ponto, à periculosidade do réu consubstanciada na reiteração criminosa, circunstância evidenciada pela sua folha de antecedentes. Leia-se a sentença:

*O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, uma vez que cometeu crime que revela audácia e periculosidade do agente e reclama a fixação de regime mais gravoso para o cumprimento da pena, sobretudo diante da reiteração criminosa demonstrada na folha de antecedentes (fls. 116/120).*

No mesmo sentido o acórdão, que ainda colocou em relevo as circunstâncias negativas em que praticado o delito:

*O abrandamento do regime prisional, na hipótese, não atenderia às finalidades de prevenção e repressão do crime, critério que orienta a escolha de regência carcerária, sobretudo em função de sua ousadia e arrogância, tendo dito às vítimas que precisava "sumir rápido" e que iria "largar" o "carro logo", porque não roubava "carro de pobre" (fl. 33).*

Conclui-se, com efeito, que o regime inicial fechado foi aplicado com



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

fundamento em elementos concretos, de acordo com o art. 33, § 3º do CP, e em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, meu voto denega a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0013175-4

**HC 231.482 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12592009 503797720098260050

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FABRICIO FERES FURLAN - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JORGE SIQUEIRA SEOANE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.